

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0781/82 (Proc. DREB 0590/82)
INTERESSADO : EEPG "TORQUATO MINHOTO" - BAURU
ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos:
GILSON DOS RIOS JUAREZ, EUNICE SEVERINA DA
SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E ELI-
ZABETH POLITI BERTONCINI
RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 1884/82 - CEPG - Aprov. em 19 / 12 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Direção da EEPG "Torquato Minhoto" de Bauru, orientada pela Supervisora de Ensino da Escola, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos feitos pelos alunos Gilson dos Rios Juarez, Eunice Severina da Silva, Maria Cristina da Silva Ramos e Elizbeth Polici Bertoncini, que, em 1981, concluíram a 8ª série do 1º grau, por causa das irregularidades abaixo relacionadas:

1.1.1 - Gilson dos Rios Juarez, nascido em 13/06/62, concluiu o nível II (4ª série) do Ensino Supletivo, em 1975, sem ter a idade mínima prevista. Ingressou na 5ª série da Escola supra mencionada em 1976, com documento irregular.

1.1.2 - Eunice Severina da Silva, nascida em 24/6/62, foi matriculada na 5ª série da mesma Escola, em 1978, mediante apresentação de atestado de escolaridade em nível de 4ª série, emitido pelo Diretor da EEPG "Prof. Francisco Antunes" da DE de Bauru, em 1977, "para fins de prosseguimento de estudos. Esse documento, emitido nos termos da Res. SE nº 81 de 3/6/77, tem validade apenas para prosseguimento de estudos, via ensino supletivo.

1.1*3 - Maria Cristina da Silva Ramos, nascida em 18/01/68/ iniciou a 1ª série do 1º grau em 1974, no Centro Evangélico de Educação Social de Bauru, com idade inferior à estabelecida pela Del. CEE 25/71, então em vigor. Foi transferida para a EEPG "Torquato Minhoto" em 1975.

1.1.4- Elizabeth Politi Bertoncini, nascida em 15/02/68, iniciou a 1ª série do 1º grau em 1974 na EEPG "Prof. José Viranda" em Bauru, também com idade inferior à estipulada pela Del. CEE nº 25/71. Foi transferida para a EEPG "Torquato Minhoto" em 1975.

1.2- O processo, devidamente documentado, foi informado pelas autoridades escolares, que ressaltaram terem sido as irregularidades motivadas por falhas cometidas pela Escola e não pelos alunos. Concluem favoravelmente à convalidação solicitada.

2. APRECIÇÃO:

2.1- O caso de Gilson dos Rios Juarez, que concluiu o curso supletivo em nível de 4ª série do 1º grau antes de completar 14 anos, encontra solução diante do art.3º da Del. CEE 13/75 (de 19/11/75) que diz: "Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos de cursos supletivos da modalidade "Suplência", de 1º e 2º graus, autorizados pela Secretaria da Educação, que os iniciaram ou concluíram até a data da presente Deliberação...". Quanto ao documento apresentado (fls. 7), é uma "ficha cadastral" do aluno, considerando-o aprovado na 4ª série do curso supletivo e não "Histórico Escolar". Existe, no entanto, comprovação de sua escolaridade da 1ª à 3ª série - (fls. 17) embora não tenham sido localizados assentamentos refetentes à 4ª série, mas apenas a ficha supracitada. A partir da 5ª série teve escolaridade regular. Propõe-se a convalidação da matrícula.

2.2 - Eunice Severina da Silva recebeu atestado de escolaridade em nível de 4ª série do 1º grau nos termos da Res. SE nº 81/77. Esse atestado foi lavrado "para fins de prosseguimento de estudos", sem restrição, embora a referida Resolução SE, que dispõe sobre "prova de escolaridade para clientela não escolarizada ou semi-alfabetizada com idade superior a 14 anos" tenha validade apenas para ingresso no mercado de trabalho ou prosseguimento de estudos, via ensino supletivo. Houve engano da escola ao aceitá-lo para

fins de escolaridade regular, ruas a aluna prosseguiu estudos e terminou o 1º grau. Propõe-se convalidação desta escolaridade.

2.3 As alunas Maria Cristina Silva Ramos e Elizabeth Politi Bertoncini iniciaram o 1º grau em 1974, com seis anos de idade, sem audiência deste CEE, conforme determinava a Res. CEE nº 25/71. Foram transferidas, na 2ª série, para a Escola "Torquato Minhoto". Ambas tiveram escolaridade continuada, sem reprovações. Este Conselho já tem convalidado situações semelhantes.

2.4 - Embora os casos citados contenham, todos eles, irregularidades que teriam sido facilmente evitadas, por ocasião da matrícula dos interessados na Escola Estadual que os recebeu por transferência, isso não foi feito. Não podem os alunos, a quem não cabe culpa pelo ocorrido, ver prejudicados os estudos que realizaram. E o que nos leva à conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula, na EEPG "Torquato Minhoto", dos alunos cuja relação segue, nas séries e anos letivos indicados:

- a) Gilson dos Rios Juarez - 5ª série do 1º grau - 1976;
- b) Eunice Severina da Silva - 5ª série do 1º grau - 1978;
- c) Maria Cristina da Silva Ramos - 2ª série do 1º grau - 1975;
- d) Elizabeth Politi Bertoncini - 2ª série do 1º grau 1975.

Ficam, em conseqüência, convalidados os atos escolares posteriormente praticados por esses alunos.

A Escola supracitada deve ser advertida pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 17 de novembro de 1982

a) Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de novembro de 1982.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente